PROCESSO: 01383/2012
ORIGEM: Câmara Municipal de Campo do Brito
ESPÉCIE: Representação
INTERESSADOS: Gilson Meneses de Jesus (Representado)
Ministério Público Especial (Representante)
PROCURADOR: João Augusto do Bandeira de Mello - Parecer Nº 153/2021
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 23182 PLENO

EMENTA: Representação. Irregularidades na participação de servidores públicos em eventos realizados pela EMBRAEVS. Procedência Parcial da Representação. Glosa. Correção monetária. Juros. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 26/05/2022, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, imputando glosa e ordem de ressarcimento

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 18 de agosto de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/08/2022 09:34:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/08/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/08/2022 12:38:14

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação promovida pelo Ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, à época, Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acerca de possíveis irregularidades na participação de servidores públicos em eventos realizados pela Empresa Brasileira de Eventos e Serviços – EMBRAEVS.

A representação fundamentou-se em Operação da Polícia Civil do Estado de Sergipe, denominada Operação Minerva, que identificou eventos promovidos pela empresa em tela que não tinham conteúdo programático e programação verdadeiros, servindo apenas para o deslocamento dos participantes e recebimento de diárias.

Emitida Diligência n° 421/2010, a Câmara Municipal de Campo do Brito remeteu a esta Corte a Nota de Empenho n° 134, concernente ao pagamento de diárias e passagens interestaduais relativos ao mês de junho de 2007, e ainda, todas as Atas das sessões legislativas realizadas naquele exercício.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da Informação Técnica n° 037/2012, apontou a existência de supostas irregularidades relacionadas às despesas com os vereadores Gilson Meneses de Jesus e José Ernesto Sobrinho, durante a participação no "Segundo Congresso Interestadual de Administração Pública" realizado em Paulo Afonso/BA.

Ademais, destacou que embora constem os certificados de participação dos parlamentares nos dias 21 a 23 de junho no referido Congresso, as Atas das Sessões Legislativas demonstram que, neste período, os vereadores estavam presentes nas deliberações daquela Casa.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, através do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Despacho nº178/2012, reiterou o entendimento pela autuação do feito como Representação, em razão dos indícios de materialidade dos fatos.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/08/2022 09:34:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/08/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/08/2022 12:38:14

Na Sessão Plenária de 20 de setembro de 2012, foi aprovada a autuação do Processo TC 001383/2012, à época, sob relatoria do Cons. Clóvis Barbosa de Melo.

Em atendimento às citações de números 635 e 636/2014 respectivamente, as partes enviaram ao Tribunal documentação protocolizadas sob os números 2014/157612 e 2014/161059 em sua defesa.

Analisadas as defesas, a 5ª CCI emitiu a Informação Complementar n° 90/2015, afirmou ser evidente, de acordo as Atas (fls.30/32), que os participantes não compareceram nos dias 20 e 22, cabendo, portanto, ressarcimento ao erário, em virtude de diárias recebidas indevidamente, a saber:

"• Gilson Meneses de Jesus - R$ 900,00 (referente aos dias 20 e 22)
• José Ernesto Sobrinho - R$ 450,00 (referente ao dia 20);"

Instado a se manifestar, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Despacho nº 146/2015 (Págs. 130/131 da peça unificada) constatou que a peça inaugural desta Representação não enviada aos interessados, razão pela qual entendeu ser necessária a reabertura da instrução processual, com retorno do feito à CCI para as providências de estilo, a fim de afastar eventual nulidade do feito por cerceamento da defesa.

Em seguida, por força do Ato Deliberativo nº 876/2015, o Processo TC 01383/2012 foi submetido a esta relatoria.

Instada a se manifestar, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da Informação n°21/2018, sugeriu que fosse solicitada à Polícia Civil e ao Ministério Público Estadual cópia dos eventuais registros investigatórios da denominada "Operação Minerva" relativos à Câmara Municipal de Campo do Brito, tendo em vista a necessidade de constatar se a finalidade pública foi atendida nas despesas relacionadas com os eventos.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/08/2022 09:34:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/08/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/08/2022 12:38:14

Em atenção à solicitação desta Casa, a Secretaria de Estado da Segurança Pública encaminhou cópia do relatório do Inquérito Policial n° 021/2019, através do Ofício nº 450/2019, em 29/08/2019.

Novamente com os autos, a 5ª CCI expediu a Informação Complementar nº 14/2020 (Págs. 159/160 da peça unificada), sugerindo o ressarcimento ao erário de R$ 900,00 e R$ 450,00, a serem pagos, respectivamente, pelos senhores Gilson Meneses de Jesus e José Ernesto Sobrinho, sem prejuízo da multa prevista no art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990.

Após longa instrução, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 153/2021, explicando que segue a CCI oficiante, e entende ser procedente em parte a Representação, exatamente quanto ao aspecto suscitado, com imputação em débito dos valores correspondentes a diárias indevidamente recebidas e aplicação de multa ao gestor responsável.

Por fim, o representante do *Parquet* especial concluiu seu parecer no sentido da **Procedência Parcial da Representação**, com ordem de ressarcimento ao erário dos valores correspondentes a diárias indevidamente recebidas, no montante de R$ 900,00 a serem devolvidos pelo Sr. Gilson Meneses de Jesus e no montante de R$ 450,00 a serem devolvidos pelo Sr. José Ernesto Sobrinho, com atualização monetária e incidência de juros de mora, sem prejuízo da aplicação da multa fulcrada no artigo 59 da LC nº 04/1990, e representação às procuradorias competentes para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa ora suscitada e da glosa infligida, e ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário reportado.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/08/2022 09:34:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/08/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/08/2022 12:38:14

VOTO

À luz do exposto, coaduno *in totum* com a manifestação da 5ª CCI e o parecer Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, votando pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, imputando glosa e ordem de ressarcimento ao erário R$ 900,00 e R$ 450,00, sobre os quais deve incorrer juros e correção monetária, a serem pagos, respectivamente, pelos senhores Gilson Meneses de Jesus e José Ernesto Sobrinho, acrescido dos encargos legais, sem prejuízo da multa de 10%, prevista no artigo 60 da LC n° 04/1990.

Por fim, representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da sanção ora suscitada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 26/05/2022, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, imputando glosa e ordem de ressarcimento ao erário R$ 900,00 (novecentos reais) e R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sobre os quais deve incorrer juros e correção monetária, a serem pagos, respectivamente, pelos senhores Gilson Meneses de Jesus e José Ernesto Sobrinho, acrescido dos encargos legais, sem prejuízo da multa de 10%, prevista no artigo

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/08/2022 09:34:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/08/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/08/2022 12:38:14

60 da LC n° 04/1990. Representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da sanção ora suscitada.

Participaram do Julgamento, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Presidente, em exercício, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, o Conselheiro Luis Alberto Meneses.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/08/2022 09:34:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/08/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/08/2022 12:38:14